



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726453/2014-54
ACÓRDÃO	9202-012.021 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EDEMIR PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA (RESP). CONFLITO INTERPRETATIVO. PACIFICAÇÃO. DECISÕES. RECORRIDA. PARADIGMÁTICA(S). COTEJAMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS. SEMELHANÇA. REFERENCIAL NORMATIVO. IDÊNTICO. PRONUNCIAMENTOS. DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIRMADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.

O Recurso Especial de Divergência será conhecido quando a situação fática da decisão recorrida for semelhante àquela apreciada no paradigma e os pronunciamentos dos respectivos colegiados divergirem acerca do mesmo referencial normativo.

PAF. RESP. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VEDAÇÃO. DUPLO GRAU DE CONGNIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí sendo vedado o revolvimento das provas acostadas aos autos. Logo, para evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, é razoável reportados autos retornarem ao Colegiado de origem para prolatar novo pronunciamento.

STOCK OPTIONS PLAN. AÇÕES. OPÇÕES DE COMPRA. EXERCÍCIO DO DIREITO. NATUREZA MERCANTIL. ATRIBUTOS. ONEROSIDADE. VOLUNTARIEDADE. RISCO. CARACTERIZADOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.644/SP. APROVAÇÃO. SISTEMÁTICA. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.226. RICARF. VINCULAÇÃO.

A decisão vinculante do STJ reconheceu a natureza mercantil do Plano de Stock Options por nele estarem caracterizados os atributos da onerosidade, da voluntariedade e do risco, e não somente pelo “rótulo” assim denominado. Logo, a partir da análise probatória, as turmas do CARF deverão se pronunciar se reportados requisitos estão presentes no caso concreto, sendo-lhe aplicável a temática vinculante, ou se, de modo diverso, o exercício da opção refletiu rendimento tributável auferido pelo Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar o acórdão 2301-005.752 e determinar o retorno dos autos para que o colegiado de origem realize novo julgamento do recurso voluntário com apreciação das provas dos autos quanto às características do plano denominado “stock options”, nos termos da Tese firmada pelo STJ no tema 1226 dos recursos repetitivos.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Miriam Denise Xavier, Mário Hermes Soares Campos e Juciléia de Souza Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão proferida por meio do acórdão nº 2301-005.752, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, de cuja ementa e dispositivo transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 435 a 445):

Ementa:

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ASPECTOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO FATO GERADOR.

Proventos são acréscimos patrimoniais não derivados da renda. Constitui provento a diferença positiva entre o valor de mercado da ação no dia do exercício da opção de compra e o valor pago pela opção. O fato gerador do imposto ocorre no momento em que a ação passa a crescer o patrimônio do contribuinte e corresponde ao exercício da opção de compra.

[...]

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, (b) no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que seja abatido, da base de cálculo do lançamento, os valores pagos a maior a título de IRPF sobre ganho de capital; [...].

Ocorre que reportada decisão foi integrada com o Acórdão de embargos nº 2202-004.031, cuja ementa e dispositivo restaram assim registrados (processo digital, fls. 506 a 511):

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício. Somente ocorre a omissão se a matéria não estiver preclusa e o colegiado dela tenha conhecido antes do julgamento.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. [...].

O recurso especial é tempestivo, eis que interposto no prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, a teor das disposições regimentais dispostas nos arts. 118 e 119 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a, à época, Sr. Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF passou à análise dos pressupostos de admissibilidade, aí se incluindo a divergência jurisprudencial supostamente verificada entre o acórdão recorrido e os respectivos paradigmas (processo digital, fls. 584 a 600).

O apelo do Recorrente suscita a rediscussão de duas matérias, quais sejam: (i) fato gerador do IRPF no **exercício das stock options – natureza mercantil das opções**; e (ii) **nulidade** do acórdão recorrido - violação ao direito de defesa. Com efeito, argumenta haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquelas prolatadas nos seguintes paradigmas juntados aos autos (processo digital, fls. 632 a 652):

1. tocante à primeira matéria - (i) fato gerador [...] **exercício das stock options – natureza mercantil das opções** -, indica os acórdãos paradigmáticos nºs **2402-010.654** e **9202-010.506** (processo digital, fls. 632 a 652 e 660 a 668);

2. tocante à segunda matéria - (ii) **nulidade** do acórdão recorrido [...] -, indica os acórdãos paradigmáticos nºs **CSRF/01-03.281** e **1301-001.123** (processo digital, fls. 677 a 684 e 690 a 694).

Nestes termos, consoante se vê no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, aludida decisão monocrática negou seguimento à contestação sob análise, de cuja conclusão transcrevemos os seguintes excertos (processo digital, fls. 700 a 709):

Com fundamento no RICARF, Anexo II, artigos 67 e 68, concluo que **não** restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação às matérias “(a) **fato gerador do IRPF no exercício das stock options – natureza mercantil das opções**” e “(b) **nulidade do acórdão recorrido - violação ao direito de defesa**”.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(destaques no original)

Irresignado com a negativa de seguimento do recurso especial, o Sujeito Passivo interpôs agravo pretendendo ver admitido o integral seguimento de suas alegações recursais. Contudo, mediante Despacho de Agravo do Contribuinte, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu restar caracterizada divergência jurisprudencial entre as decisões prolatadas no recorrido e no paradigma nº **2402-010.654**, razão por que acolheu parcialmente citado agravo, reformando o Despacho agravado nestes termos (processo digital, fls. 716 a 726 e 746 a 752):

Por sua vez, o **primeiro** paradigma indicado, Acórdão **2402-010.654**, asseverou que o plano de opção de compra de ações há risco, pois é uma oportunidade de investimento influenciada por diversos fatores especialmente pela oscilação de valores de ações, inerente ao mercado acionário. Veja-se:

[...]

Inegável, portanto, o dissídio jurisprudencial entre o caso concreto e o primeiro paradigma indicado.

Quanto ao **segundo** paradigma, o despacho recorrido asseverou que a configuração de divergência restou prejudicada, pois as legislações enfrentas são diferentes.

De fato, o acórdão recorrido trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e o segundo paradigma indicado, Acórdão 9202-010.506, refere-se às contribuições sociais

previdenciárias. Com efeito, **as normas jurídicas distintas utilizadas pelos acórdãos confrontados prejudicam à comparabilidade**, mormente porque o dissídio jurisprudencial deve ser caracterizado em relação à interpretação do mesmo preceito legal.

(destaques nossos)

[...]

De acordo.

Acolho parcialmente o agravo e dou seguimento ao recurso especial, relativamente à matéria **“a) fato gerador do IRPF no exercício das stock options – natureza mercantil das opções”**. (destaque no original)

Cientificada do teor do recurso especial do contribuinte, do respectivo despacho de admissibilidade e do despacho de agravo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões tempestivas. Nestas, insurge-se contra o seguimento do apelo em si, e, no mérito, ratifica os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, assim concluindo (processo digital, fls. 883 a 914):

Ante todo o exposto pugna a Fazenda Nacional para que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma a quo, na parte em que foi objeto de recurso especial do contribuinte interessado, por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas acima.

A propósito, em 21 de julho de 2026, o Recorrente solicita a juntada de petição aos autos, por meio da qual, discorre acerca do trânsito em julgado dos Recursos Especiais nºs 2.069.644/SP e nº 2.074.564/SP e requer a aplicação da tese fixada no Tema nº 1.226 ao presente caso (processo digital, fls. 917 a 924).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator.

Conhecimento

O julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí não se incluindo a reforma, pura e simples, das decisões recorridas, o que, fosse o caso, consolidaria uma terceira instância administrativa. Fato, portanto, inexistente.

Nesse sentido, o RICARF é preciso quanto ao conhecimento do reportado recurso, pois, a teor do seu art. 18, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, a caracterização da divergência jurisprudencial

efetiva-se tão somente quando, para **semelhante** situação fática, sob **igual** referencial normativo, os colegiados se **pronunciaram** de forma distinta. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

De pronto, infere-se que, a despeito dos inúmeros recortes possíveis nas relações jurídicas estabelecidas, vale somente a similaridade, da **norma e do fato**, que contorna o **dissenso interpretativo** refletido nas decisões sob cotejamento. Logo, refuta-se toda argumentação abstrata, ampla e genérica - deslocada do caso concreto -, pois reportado **dissídio jurisprudencial** ficará caracterizado unicamente quanto os acórdãos **recorrido** e **paradigmas** prolatarem entendimentos **divergentes** quando da subsunção de **análogo** caso concreto ao **mesmo** fundamento legal.

Por certo, tratando-se divergência exclusivamente tocante à aplicação do direito, em teste de aderência, há de se ponderar o **entendimento** que supostamente sereia pronunciado pelo **colegiado paradigmático** na hipótese da decisão em apreço. Nesse racional, sendo plausível a **reforma** do acórdão recorrido, resta caracterizada a dissensão jurisprudencial, devendo a respectiva matéria recursal ser conhecida; de modo contrário, **mantido** o decidido na origem, refuta-se dita caracterização, **não se conhecendo** das referidas alegações.

Sob esse pressuposto, passando propriamente à análise do conhecimento quanto às razões recursais que tiveram a rediscussão admitida, é oportuno individualizar tanto a **matéria fática** sinalizada no Apelo como o **fundamento jurídico** a ela atribuído na decisão prolatada mediante o acórdão recorrido, do qual replicamos os excertos sequenciados:

Ementa:

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ASPECTOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO FATO GERADOR.

Proventos são acréscimos patrimoniais não derivados da renda. Constitui provento a diferença positiva entre o valor de mercado da ação no dia do exercício da opção de compra e o valor pago pela opção. O fato gerador do imposto ocorre no momento em que a ação passa a acrescer o patrimônio do contribuinte e corresponde ao exercício da opção de compra.

Voto vencedor:

Respeitosamente, divirjo do relator quanto ao **momento da ocorrência do fato gerador** e, em consequência, também da base de cálculo do tributo.

[...]

Para efeito de se estabelecer o aspecto temporal do fato gerador, portanto, Deve-se identificar o momento em que houve o acréscimo ao patrimônio do sujeito passivo, caracterizando-se, assim, a **percepção de proventos**. Esse momento, no caso de *stock options*, ocorre quando o sujeito passivo **exercita** o direito que lhe foi outorgado e adquire as ações. A partir de então, mesmo que, eventualmente, haja limitações para que as ações sejam negociadas, elas já integram o patrimônio sujeito passivo, que passa a ter direito a dividendos, pode aluga-las, entram na sucessão, podem ser penhoradas e dadas em garantia; enfim, estão sujeitas a várias consequências da propriedade.

Entendo, ainda, que eventual cláusula de limitação temporária de venda das ações recebidas não torna condicionado o negócio jurídico, pois a tradição dos títulos terá ocorrido e dela decorrerão os efeitos jurídicos próprios. Portanto, ainda que haja cláusula de lock up, não vejo, na espécie, a hipótese do inc. I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN). Uma vez exercida a opção, ela não será desfeita e, por conseguinte, a situação estará definitivamente constituída, nos termos do inc. II do art. 116 do mesmo diploma.

Quanto ao aspecto quantitativo do fato gerador, entendo que corresponde ao *quantum* acrescido ao patrimônio do indivíduo. Esse valor é o preço de mercado da ação no dia do exercício da opção, pois é por esse montante que o título passa a compor o ativo do beneficiado e é, inclusive, o curso histórico para efeito de apuração de eventual ganho de capital quando e se o ativo for vendido.

Porém, como no caso dos autos, em havendo valores pagos para o exercício da opção eles devem ser abatidos do preço de mercado do ativo adquirido, isso porque os pagamentos para o exercício da opção são eventos permutativos que alteram apenas qualitativamente o patrimônio, sem aumentá-lo. Esse foi critério utilizado no auto de infração e que, ao meu ver, está correto.

Analisando-se os excertos transcritos precedentemente, infere-se que:

1. A materialidade dos fatos sob apreciação está delimitada pela determinação da **natureza jurídica** da outorga de opção de compra de ações (stock options) para administradores e empregados, assim como o consequente momento de **ocorrência** do suposto fato gerador de IRPF.

2. O fundamento jurídico é o teor dos arts. 43; 116, inciso II, e 117, inciso I; todos do CTN.

Nessa perspectiva, o Colegiado recorrido perfilhou a tese de que o acréscimo patrimonial decorrente do preço de mercado da ação no momento do exercício da opção menos seu custo de aquisição traduz ocorrência de fato gerador do IRPF na respectiva data de aquisição. Contudo, reportado entendimento foi direcionado, de forma geral, aos “Planos” outorgados pelas empresas aos seus administradores e empregados, já que permaneceu silente quanto ao apontamento de condições específicas que deverão ser cumpridas nas referidas outorgas.

A propósito, tanto na sustentação oral como nos memoriais apresentados, o Recorrente assevera o prequestionamento da matéria “características do contrato mercantil”, face os embargos por ele opostos. Tocante a isso, seguem excertos tanto dos referidos embargos e respectivo despacho de admissibilidade:

Embargos (processo digital, fl. 471):

Ademais, no **Tópico II.8 do Recurso Voluntário** trata-se das características essenciais de um contrato mercantil (voluntariedade, onerosidade e risco) e demonstra-se como essas estão presentes no caso dos autos. Apresentou-se como essas características, por retirarem a pecha de remuneração dos planos de ações, são capazes de infirmar as razões do lançamento e da decisão recorrida.

Novamente, nada foi dito com relação a isso na decisão recorrida, sendo esta mais uma omissão do acórdão ora embargado.

(destaque no original).

Despacho de admissibilidade (processo digital, fls. 501 e 502):

Relativamente às alegações do item "**c) omissões sobre os argumentos de mérito tratados nos tópicos II.1, II.5, II.6, II.7, II.8, II.10 e II.11 do Recurso Voluntário**", passa-se a analisar as razões trazidas nos Embargos de declaração.

Para o tópico II.1 do Recurso Voluntário, no qual alega o Embargante ter recorrido sobre " natureza jurídica e tratamento tributário dos contratos de opções de compra de ações", o vício de omissão foi apresentado nos termos abaixo (destaques do original):

> No **Tópico II.I do Recurso Voluntário** o Embargante discorre sobre a natureza jurídica e tratamento tributário dos contratos de opções de compra de ações, argumentando, em síntese, que:

(i) por se tratar de um contrato mercantil que trata de um "direito de comprar" não se pode admitir que a outorga de opções de compra de ações seja

considerada fato gerador para a tributação pelo imposto de renda, em equiparação a rendimentos recebidos em decorrência do trabalho;

(ii) tratando-se de um investimento dos trabalhadores de determinada companhia, cuja aquisição envolverá o dispêndio de recursos próprios, não se caracteriza, como remuneração recebida;

(iii) são contratos dotados de onerosidade, voluntariedade e risco, que afastam a qualificação remuneratória do plano;

(iv) não há incremento de patrimônio ao participante enquanto não se perfaz o vesting e mesmo depois deste enquanto não exercida a opção e alienada com ganho a ação adquirida;

(v) é impossível se auferir qualquer materialidade passível de tributação pelo IRPF nos contratos objetos de autuação, tendo em vista as peculiaridades do prêmio, período de carência, o preço de exercício, e o prazo de validade das opções;

Como se pode constatar da leitura do curto voto vencedor do acórdão embargado, **nenhum destes pontos foi debatido**, configurando a omissão quanto a todas as razões suscitadas neste tópico do Recurso Voluntário.

Percebe-se da leitura deste parte dos aclaratórios, acerca dos pontos trazidos no Tópico II.1 do Recurso Voluntário, que estes reportam-se a teses com o propósito de negar o fato imponible do IRPF apontado na acusação fiscal. Sucede que, repisa-se, a ocorrência e materialidade do fato gerador do tributo em discussão é matéria que teve suas questões essenciais abordadas de forma clara e suficiente no Voto vencedor, isto é produziu-se motivação racional sobre o tema. Logo, alinhado ao já exposto no item "b-i" em relação ao tópico II.2 do Recurso Voluntário nas páginas 6 e 7 deste despacho, entende-se que não prospera a alegada omissão.

(destaque no original).

Ao que se vê, a teor do art. 118, § 5º, do RICARF, com o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração, a matéria “características do contrato mercantil” restou integrada ao acórdão recorrido, razão por que teve o seguimento admitido para pronunciamento desta Turma.

Com efeito, a fim de se ratificar ou refutar a existência do dissídio jurisprudencial, há de se apreciar, no que interessa, o fato julgado no paradigma - Acórdão nº **2402-010.654** - e o respectivo fundamento jurídico que lhe deu suporte, nestes termos (processo digital, fls. 632 a 652):

Ementa:

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. CARACTERÍSTICAS DE RISCOS, ONEROSIDADE E LIBERALIDADE EXISTENTES. NATUREZA MERCANTIL.

A concessão do plano tem como objetivo fomentar a visão empreendedora dos administradores, empregados e prestadores de serviços em concernência aos objetivos do empregador. Ao aderir ao programa o profissional sente-se estimulado a permanecer na empresa e trabalhar para a evolução dos resultados dos negócios, a fim de obter ganhos futuros com as vendas de ações.

Assim, conceitualmente, referidos planos de outorga de ações tem natureza de operação mercantil. **Para que se verificasse alguma desvirtuação na sua concepção original, a acusação fiscal teria que ter apresentado elementos contundentes de desvirtuamento do plano que afastassem a natureza mercantil do negócio** firmado pelos participantes.

(destaque no original).

Voto:

Do Plano de Opção de Compra de Ações (Stock Options)

[...]

A Fiscalização destacou ainda que a base de cálculo do rendimento do trabalho auferido corresponde à diferença entre o preço de aquisição das ações previamente estipulado ("preço de exercício") e o valor de mercado das ações na data de aquisição (data do "exercício"), *in verbis*:

[...]

O Recorrente, por seu turno, defende, pelas variadas razões esgrimidas em seu recurso voluntário, que as stock options não teriam natureza remuneratória, mas sim mercantil.

Pois bem!

[...]

A luz da fundamentação supra, ora adotada como razões de decidir, tem-se que, em relação à natureza das referidas opções de compra de ações, a jurisprudência que se formou em torno do tema preconiza, **a priori**, a natureza mercantil do contrato de outorga de opções de compra de ações para empregados e administradores, **a depender da análise de cada caso particular**.

De fato, se da **análise das condições do plano** e da **outorga** que com base nele é feita **estiverem presentes os elementos do contrato mercantil, a saber, a voluntariedade, a onerosidade e o risco, então se confirma a natureza mercantil do negócio**.

Por outro lado, se da referida análise **não se identificarem as características do contrato mercantil** supra mencionadas, **poder-se-á afirmar, então, em remuneração pelo trabalho**.

Desse modo, o entendimento pela natureza remuneratória dos planos de opções de compra de ações **somente** será possível quando, **após a análise detalhada de**

todas as características do mesma, chega-se à conclusão de que os elementos do contrato mercantil, quais sejam a voluntariedade, a onerosidade e o risco, **não estão presentes**.

Não parecer ser esta, entretanto, a hipótese dos presentes autos.

[...]

Verifica-se, assim, que a opção de compra de ações não foi outorgada ao Contribuinte para remunerá-lo ou retribuir por algum serviço prestado. Trata-se, em verdade, de uma oportunidade para compartilhar de risco do negócio e, se alcançado o seu crescimento, partilhar dos resultados na condição de acionista.

Nos **termos do Plano**, verifica-se também que o beneficiário deverá **assinar contrato de opção, aderindo, expressamente, aos seus termos** e declarando-se ciente de todos os seus termos e condições, inclusive as restrições nele contidas, restando, assim, caracterizada a **voluntariedade** inerente ao referido Plano.

De fato, uma vez indicado o trabalhador a quem será ofertada a outorga da opção, o beneficiário, **caso tenha interesse em participar do plano**, deverá firmar o competente contrato de adesão com a Companhia, onde conterà todos os termos e condições. (destaque no original)

Quanto ao **preço de exercício** das opções, de acordo com o **Item 5.2 do Plano**, este será equivalente ao **valor médio das ações dos últimos 30 pregões anteriores à concessão da opção**, podendo ser **atualizado** com base na variação de um índice de preços. Observe-se, sob esse prisma, a **nítida onerosidade** do Plano, que prevê preço de exercício baseado em cotações das ações no mercado acionário no momento da outorga.

No que tange ao **pagamento**, o Plano estabelece que o preço de subscrição ou de compra de cada ação somente poderá ser **pago à vista**, em moeda corrente nacional. Ou seja, no ato de compra ou subscrição das ações, o Contribuinte deveria desembolsar recursos próprios e no montante integral. Verifica-se, assim, o **caráter oneroso** do Plano em análise.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, desde o momento da outorga das opções, com o consequente estabelecimento do preço de exercício, o participante já corre **risco**, pois, após o cumprimento do período de vesting, as ações podem sofrer desvalorização. É evidente, pois, o **risco do negócio** jurídico das opções de compra de ações, na medida em que é uma oportunidade de investimento **influenciada por diversos fatores**, especialmente pela oscilação de valores de ações inerente ao mercado acionário, conforme já fundamentado no mencionado Acórdão nº 2402-007.208.

Neste espeque, resta claro e evidente a **natureza mercantil** dos instrumentos comerciais em análise.

(destaques nossos)

Como se vê, a decisão paradigmática perfilha o entendimento de que a outorga de opção de compra de ações (stock options) para administradores e empregados poderá ter **natureza jurídica** mercantil ou remuneratória, aspecto definido tão somente a partir da análise do caso específico. Pontualmente, em suas palavras, por um lado, será contrato mercantil quando *“presentes os elementos do contrato mercantil, a saber, a voluntariedade, a onerosidade e o risco”*; por outro, *“se da referida análise não se identificarem as características do contrato mercantil supra mencionadas, poder-se-á afirmar, então, em remuneração pelo trabalho”*.

Arrematando o entendimento, passo a replicar parágrafo que muito bem resume o contexto:

Desse modo, o entendimento pela natureza remuneratória dos planos de opções de compra de ações **somente** será possível quando, **após a análise detalhada de todas as características do mesmo**, chega-se à conclusão de que os elementos do contrato mercantil, quais sejam a voluntariedade, a onerosidade e o risco, **não estão presentes**.

Passando propriamente à análise do caso concreto - Contrato do Plano -, a decisão paradigmática fundamenta seu entendimento pela natureza mercantil da proposta, aos seus olhos, porque comprovada a existência de **voluntariedade, a onerosidade e o risco - elementos do contrato mercantil, nestes termos**:

1. Quanto à voluntariedade, destaca a necessidade do interessado assinar contrato aderindo aos respectivos termos e condições.

2. Quanto à onerosidade:

(i) manifesta que, segundo o **Item 5.2 do Plano**, o **preço de exercício** das opções **será dado pelo mercado acionário no recorte temporal ali delimitado - valor médio das ações dos últimos 30 pregões anteriores à concessão da outorga**.

(ii) assevera que o **“Plano”** estabelece a condição do pagamento ocorrer **à vista** - na data do exercício, o interessado terá de desembolsar o valor integral da aquisição.

3. Quanto ao risco, aduz que o exercício da opção implica sujeição aos riscos próprios do mercado, aí se destacando o pós exercício da opção e, especialmente, o *“vesting”*, onde reportados ativos estarão sujeitos a suposta desvalorização.

No contexto posto, os colegiados prolataram decisões distintas quanto ao exercício da opção de outorga das ações (stock Options), restando caracterizado o dissídio jurisprudencial pretendido pelo Contribuinte, eis que as situação fática motivadora dos referidos pronunciamentos foram apreciadas sob pressupostos distintas. Afinal, enquanto a decisão recorrida firmou sua tese independentemente de análise das cláusulas contratuais - natureza de proventos em qualquer oferta a diretores e empregados-, aquela proferida no paradigma, somente mediante análise pormenorizada do contrato sob apreciação, inferiu tratar-se de contrato mercantil.

Ademais, como bem pontuou o julgador do paradigma, a inferência pela natureza jurídica de contrato mercantil ou remuneração pelo trabalho será construída a partir de análise detalhada dos termos e condições ajustados entre outorgante e beneficiários.

Assim entendido, oriento meu voto por conhecer da referida alegação recursal.

Mérito

O julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí sendo vedado o revolvimento das provas acostadas aos autos. Logo, para evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, é razoável reportados autos retornarem ao Colegiado de origem para, a partir da análise documental, prolatar novo pronunciamento.

Contudo, a presente análise há de considerar a decisão vinculante prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema nº 1.226 - da qual transcrevo a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN ? ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia.

Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral- remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp n. 2.069.644/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A propósito, mencionado Tema reconheceu a natureza mercantil do Plano de Stock Options por nele estarem caracterizados os atributos da onerosidade, da voluntariedade e do risco, e não somente pelo “rótulo” assim denominado. Logo, a partir da análise probatória, a Turma deverá se pronunciar se reportados requisitos estão presentes no caso concreto, sendo-lhe aplicável a temática vinculante, ou se, de modo diverso, o exercício da opção refletiu rendimento tributável auferido pelo Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pelo Recorrente e dou-lhe parcial provimento, para cancelar o acórdão nº 2301-005.752 e determinar o retorno dos autos para que o colegiado de origem realize novo julgamento do recurso voluntário com apreciação das provas dos autos quanto às características do plano denominado “stock options”, nos termos da Tese firmada pelo STJ no tema 1226 dos recursos repetitivos.

É como Voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz